

ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE: PREVIDENCIÁRIA – TRABALHISTA ADMINISTRATIVA E PENAL

Julpiano Chaves Cortez¹

1. DISCIPLINAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1934 foi a primeira a disciplinar a respeito de acidente do trabalho, sendo que o art. 7º da CF/88 prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos ou rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (XXVIII). Em relação ao meio ambiente de trabalho, a Lei Maior, como regra geral, disciplina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º).

2. CONCEITUAÇÃO LEGAL

A Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, preceitua que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19, *caput*). *Considera-se* como acidente do trabalho (art. 20): I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Equiparam-se ao acidente do trabalho (art. 21): I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. Nesse inciso, a letra “d” trata do acidente de trajeto, considerando como tal, aquele que ocorrer no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

O prof. *Sebastião Geraldo de Oliveira* lembra que o legislador formulou um conceito para o acidente do trabalho em sentido estrito, o acidente típico, e relacionou outras hipóteses que também geram incapacidade laborativa, os chamados acidentes do trabalho por equiparação legal.²

3. ACIDENTE DO TRABALHO - EFEITOS

Na ocorrência de acidente do trabalho, os seus efeitos serão sentidos pelo

1. Julpiano Chaves Cortez é advogado trabalhista e autor de várias obras jurídicas publicadas pela LTr editora.

2. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 36.

trabalhador, seus dependentes, pelo empregador, pela Previdência Social e pela sociedade como um todo. Do acidente poderão resultar responsabilidades a cargo do INSS e/ou do empregador.

4. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO

Dano deriva de *damnu*, prejuízo, perda. Dano é todo prejuízo causado a um bem jurídico da pessoa.

Do acidente do trabalho poderá resultar dano material, moral e/ou estético.

O dano material ou patrimonial resulta em prejuízo de ordem econômica, classificando-se em dano emergente (perda efetiva) e lucro cessante (prejuízo futuro).

O desembargador *Carlos Roberto Gonçalves* ensina que *dano emergente* é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima e lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.³

No regramento do atual Código Civil consta que, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402).

Já o dano moral resulta em ofensa aos direitos da personalidade. Ao lado dos direitos pessoais, obrigacionais e reais, existem os direitos da personalidade, que são direitos não patrimoniais e têm por finalidade resguardar a dignidade da pessoa no que diz respeito ao nome, à vida, ao trabalho, à saúde (física ou psíquica), à intimidade, à liberdade, à honra, à moral, à auto-estima, à privacidade etc.

A CF/88 assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, V e X).

A ameaça ou a lesão a direito da personalidade, poderá resultar em reclamação de perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. É o que prescreve o Código Civil (Lei n. 10.406/02) ao tratar dos direitos da personalidade no Capítulo II, arts. 11 a 21, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único). O mesmo diploma legal assegura que, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186); mais adiante, prescreve: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

O dano estético resulta em deformação física da pessoa. A profª *Maria Helena Diniz* argumenta que “o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros, orelhas, nariz etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc. em consequência do evento lesivo.”⁴

O acidente do trabalho que acarreta alguma deformação morfológica permanente gera o dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer seqüela. Em outras palavras, o acidentado que sofreu qualquer

3. GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 629.

4. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, 17ª ed., vol. 7, p. 76.

deformação, deve receber uma indenização por danos morais agravada, cuja agravante (o dano estético) deve ser calculada separadamente.⁵

A jurisprudência tem admitido a cumulação do dano moral com o dano estético, como demonstram as ementas:

“Dano moral – Cumulação com dano estético – É possível a acumulação de dano moral com estético quando as respectivas indenizações decorram de pressupostos próprios de cada um deles, ou seja, concede-se a primeira verba em virtude do sofrimento e da angústia por que passou a vítima no momento do fato e ao longo do tratamento e a segunda como reparação da deformidade resultante do evento danoso.” (TJRJ. 16ª Câmara Civil. Rel. Desembargador Miguel Ângelo Barros, julgado em 7 de janeiro de 1999, DORJ 24 de junho de 1999, In Revista dos Tribunais v. 88, n. 769, p. p. 352, novembro de 1999)

“Responsabilidade civil. Possibilidade de cumulação de dano moral e estético. Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. Precedentes.” (STJ 4ª Turma, REsp. 595.866; Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 04 de outubro de 2004)⁶

5. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Na ocorrência de acidente do trabalho, além dos benefícios da Previdência Social, poderá haver indenização por dano material ou patrimonial, bem como por dano moral e estético, sendo cumuláveis as reparações pecuniárias. A súmula n. 37 do STJ preceitua que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Por sua vez, a súmula n. 229 do STF disciplina que a indenização acidentária não exclui a do direito comum.

Como visto, o dano material ou patrimonial compreende o dano emergente (perda efetiva) e o lucro cessante (prejuízo futuro), sendo que o valor da indenização pelo dano ocorrido será calculado em cada caso concreto, observando-se o que disciplina o atual Código Civil (arts. 944 a 954).

O prof. *Jorge Franklin Alves Felipe* exemplifica: ... um motorista de táxi que, em razão do acidente, fica 15 dias sem trabalhar e tem o veículo imobilizado por 30 dias, receberá, além dos danos materiais sofridos pelo veículo e do ressarcimento das despesas médico-hospitalares, os lucros cessantes de 15 dias, com relação à sua incapacidade temporária, podendo, ainda, postular os lucros cessantes durante o período em que, após apto para o trabalho, não teve condições de exercê-lo em razão da falta do veículo, que se achava sendo consertado.⁷

Quanto ao dano moral, o valor da indenização ou compensação não se encontra fixado em lei, não é tarifado, sendo estabelecido por arbitramento judicial. Em que pese a ampla liberdade do juiz para fixar o valor da indenização, ele deverá levar em consideração certos critérios, como: os princípios da equidade, da proporcionalidade (entre reparação e agravo) e da razoabilidade (bom senso, ponderação e prudência); o caráter pedagógico da indenização no combate à impunidade; a relevância do direito violado; a condição do ofendido e a intensidade do seu sofrimento; a intensidade do dolo ou da culpa do ofensor, a sua situação econômico-financeira e a sua vida pregressa; ainda, que o ressarcimento não deve ser fonte de enriquecimento, mas fator inibitório.

5. OLIVEIRA (2005, p. 128).

6. Ementas selecionadas por OLIVEIRA (2005, pp. 129 e 130).

7. FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Indenização nas Obrigações por Ato Ilícito*. São Paulo: Del Rey, 1996, 2ªed. P. 59.

A súmula n. 281 do STJ estabelece que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

“A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes.” (STJ. 5ª Turma. REsp. n. 239.973/RN, Rel.: Ministro Edson Vidigal, julgado em 16 de maio de 2000, DJ 12 jun. 2000, p. 129)⁸

“Dano moral e material. Quantum da indenização. A fixação do quantum indenizatório dos danos material e moral segue critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado, a fim de compensar o dano sofrido pela vítima e impor penalidade didático-punitiva ao causador do dano. Hipótese em que sopesados esses requisitos impõe-se a majoração das indenizações por dano moral e material. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido.” (TRT 4ª R. – RO 01137 2003 002 04 00 3 – 3ª T. – Rel. Juiz Hugo Carlos Scheumann – DJRS 25.01.2006)⁹

6. RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA

No caso de acidente do trabalho, por se tratar de responsabilidade social, cabe à Previdência Social (INSS) conceder ao segurado os benefícios correspondentes. A indenização acidentária está a cargo do empregador, que se responsabiliza pelo pagamento do seguro obrigatório junto à Previdência Social, para assegurar os devidos benefícios ao acidentado. O seguro acidentário destina-se a proteger o segurado e seus dependentes. *Sebastião Geraldo de Oliveira* observa que o seguro de acidente do trabalho não contempla indenização alguma, nem determina reparação dos prejuízos sofridos; apenas são concedidos benefícios para garantir a sobrevivência da vítima e/ou seus dependentes, como ocorre com todos os demais segurados da Previdência Social.¹⁰

No acidente de trabalho, a responsabilidade previdenciária é objetiva, independe de comprovação de culpa, bastando provar o evento, o dano e o nexo causal (relação de causa e efeito entre o acidente e a atividade do empregado). Entretanto, se o acidente do trabalho ocorrer por dolo ou culpa do empregador, a Previdência Social poderá propor ação regressiva contra o mesmo, com o objetivo de se reembolsar dos gastos com os benefícios acidentários, conforme disciplina o art. 120 da Lei n. 8.213/91.

A competência para processar e julgar as ações de indenização acidentária (benefícios previdenciários), promovidas em face do INSS é da Justiça Comum, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da CF/88, do inciso II do art. 19 da Lei n. 6.367/76 e do inciso II do art. 129 da Lei n. 8.213/91.

7. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - COMPETÊNCIA

No acidente do trabalho ou doença ocupacional, como visto acima, a responsabilidade pela indenização acidentária (benefícios previdenciários) é objetiva, resulta do seguro previdenciário obrigatório e fica a cargo da Previdência Social. A

8. OLIVEIRA (2005, p.118).

9. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária n. 204, p. 151, ementa 22904.

10. Revista LTr 69 11/1307.

responsabilidade previdenciária não exclui a responsabilidade por dolo ou culpa do empregador (CF/88, art. 7º, XXVIII), como será analisado logo abaixo no item 9. Na mesma direção a Lei n. 8.213/91 preceitua que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem (art. 121).

A súmula n. 229 do STF, de 13 de dezembro de 1963, já previa que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador, o que restou superado pela CF/88, que não faz distinção quanto à espécie ou grau de culpa patronal.

San Thiago Dantas ensina que a obrigação é um dever jurídico originário, que tem uma pessoa para com a outra; a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, quer dizer, um resultado da violação de um dever jurídico originário.¹¹

A Profª *Maria Helena Diniz* afirma que responsabilidade é o dever de responder por atos que impliquem dano a terceiro ou violação da norma jurídica.¹²

No contrato de emprego, a parte que causar dano a outra tem a responsabilidade de reparar (indenizar) o dano material, moral e/ou estético.

No caso de acidente do trabalho, a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano material ou moral decorrente de dolo ou culpa do empregador, é da Justiça do Trabalho. É o que se extrai da CF/88, art. 114, I e VI, acrescentados pela EC n. 45/2004 e confirmado pelo STF no julgamento do conflito de competência n. 7.204, sendo que o Plenário deste E. Tribunal decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. No julgamento do conflito de competência n. 7.204-MG, o STF trata da situação dos processos em curso na Justiça comum, conforme esclarece a ementa transcrita abaixo. Antes da EC 45/04, o STF já havia uniformizado, por meio da súmula n. 736, que competia à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

“Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (Conversão da Orientação Jurisprudencial n. 327 da SDI 1 – Res. 129/05 – DJ 20.4.05).

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.” (Súmula 392 do TST)

“Constitucional - Competência judicante em razão da matéria - Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-)empregador - Competência da Justiça do Trabalho - Artigo 114 da Magna Carta - Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional n. 45/2004 - Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Processos em curso na justiça comum dos Estados - Imperativo de política judiciária - Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela

11. MAGALHÃES, Humberto Piragibe. MALTA, Chistovão Piragibe Tostes. *Dicionário Jurídico*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

12. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 4.

primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito n. 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula n. 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (STF – CC 7.204 1 – MG – Pleno – Rel. Min. Carlos Ayres Brito – DJU1 09.12.2005)¹³

8. CESSAÇÃO DO CONTRATO – VERBAS RESCISÓRIAS – HOMOLOGAÇÃO DO TRCT

Quando houver acidente do trabalho, com morte ou aposentadoria definitiva do empregado, o contrato de emprego cessará e o empregado ou os seus herdeiros, além do levantamento dos depósitos do FGTS, poderão receber outras verbas rescisórias, como: saldo de salário, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, adicionais, gratificações, multa por atraso do pagamento das verbas rescisórias (CLT, art. 477, §§ 6º e 8º) etc.

A Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980 (DOU 25 e 26.11.80), dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, como FGTS, PIS-PASEP, restituições relativas ao imposto de renda, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor limitado. No mesmo sentido a Lei n. 8.036/90 preceitua que a conta vinculada do empregado no FGTS poderá ser movimentada no caso de falecimento, sendo o saldo pago a seus

13. Revista LTr 69 12/1470.

dependentes para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 20, IV).

Na cessação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço, regra geral, há necessidade de homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), exceto no caso de aposentadoria por invalidez, conforme preceitua a Ementa Normativa n. 2 da Secretaria de Relações do Trabalho (Portaria MTE/SRT n. 1, de 25 de maio de 2006 – DOU 26.5.06). Por sua vez, a Ementa n. 3 da SRT prevê que no caso de falecimento de empregado, é devida a homologação e a assistência na rescisão do contrato de trabalho aos beneficiários habilitados perante o órgão previdenciário ou assim reconhecidos judicialmente, porque a estes se transferem todos os direitos do *de cuius*.

9. ACIDENTE DO TRABALHO – REPARAÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR

Na ocorrência de acidente do trabalho, o empregador responde pelas reparações (indenizações) por danos materiais, morais e estéticos, quando houver de sua parte dolo ou culpa (teoria da responsabilidade subjetiva).

No acidente do trabalho, regra geral, a responsabilidade do empregador é de caráter subjetivo e se assenta no tripé: dano, nexo causal e culpa patronal. Todavia, a responsabilidade do empregador poderá ser objetiva, independente de culpa, com base na teoria do risco criado, conforme preceitua o Código Civil: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927); nessa situação, basta a prova do dano e do nexo causal com a atividade do empregador, ou melhor, a vinculação do acidente com o trabalho do agente.

Há os que entendem que o parágrafo único, do art. 927, do CC/02, atrita com o inciso XXVIII, do art. 7º, da CF/88 que prevê seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Numa interpretação lógico-sistemática, levando-se em conta que são direitos dos trabalhadores urbanos ou rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (CF/88, art. 7º, *caput*), não há confronto entre os dois dispositivos. O parágrafo único do art. 927, do CC/02, de aplicação subsidiária (CLT, art. 8º, parágrafo único), tem em vista a melhoria da condição social do trabalhador.

O Juiz do Trabalho *Mauro Schiavi* afirma que a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, encampada pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXVIII), não exclui a configuração da responsabilidade objetiva, pois o art. 7º, XXVIII está inserido no rol de garantias mínimas do trabalhador (art. 7º, *caput* da CF), não impedindo que a legislação ordinária consagre uma responsabilidade maior do empregador, mormente em situação peculiar, como a atividade de risco.¹⁴

A seguir, serão analisados tipos de acidentes de trabalho e as responsabilidades, se subjetiva ou objetiva, do empregador.

9.1 ACIDENTE NAS ATIVIDADES DE RISCO

As atividades de risco para a saúde do trabalhador, ou para a sua integridade

14. Processo n. 2.741/2002, 1ª VT de Osasco, TRT 2ª Região.

física, são aquelas que estão mais sujeitas ao risco de ocorrência de acidentes do trabalho causadores de danos indenizáveis. No exercício dessas atividades, o risco para a saúde ou integridade física do trabalhador é maior do que o normal das atividades em geral, desenvolvidas pelas empresas. São os chamados riscos agravados ou riscos atípicos.

A CLT prevê que os riscos das atividades desenvolvidas pelo empregador correm por sua conta (art. 2º, *caput*). O Código Civil de 2002 acolheu a teoria da responsabilidade com base no risco, ao estabelecer que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927).

O Procurador Regional do Trabalho, *Raimundo Simão de Melo* observa, com muita propriedade, que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil não autoriza afirmar que a teoria do risco foi adotada em caráter geral, para abranger qualquer risco. No caso, aplica-se aos riscos especiais da atividade do empregador.¹⁵

Nas atividades empresariais de risco à saúde do trabalhador, ou à sua integridade física, em caso de acidente do trabalho, presume-se a culpa do empregador e a sua responsabilidade será objetiva.

É oportuno lembrar, que pelo princípio de equidade, quem lucra com o exercício da atividade deverá responder pelo risco dela resultante.

A profª *Maria Helena Diniz* ensina que a noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio do *ubi emolumentum, ibi ius* (ou *ibi onus*), isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados, deverá arcar com as suas conseqüências.¹⁶

A título de exemplo, merecem ser citados os trabalhos desenvolvidos e que resultam em seqüelas, nas atividades insalubres e perigosas, como ocorre com a *pneumoconiose* adquirida pelos trabalhadores em mina de carvão, o *saturnismo* por quem desenvolve atividade com chumbo; as seqüelas decorrentes de trabalho com energia nuclear; a síndrome do pânico resultante do exercício de certas atividades etc.

“Em acidente do trabalho em que a atividade do empregado é, potencialmente, perigosa, responde o empregador pelo simples risco e somente estará isento da responsabilidade civil se restar comprovado que a hipótese foi de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima” (TAPR, 4ª C., Ap. n. 1234.970 4, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 16.6.1999, RT 772/403).

“Tratando-se de acidente do trabalho, uma vez definida no concreto, como perigosa a atividade desenvolvida pelo empregado, responde o empregador pelo simples risco, prosperando a tese da presunção da responsabilidade relativamente à pessoa jurídica comitente, conforme inteligência da Súmula n. 341 do STF” (2º TACP, 11ª C., AP, Rel. Mendes Gomes, j. 10.3.1997, RT 743/323).¹⁷

9.2 ACIDENTE POR FALTA DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Na rotina das atividades laborais, as condições inseguras de trabalho ou a falta de segurança no trabalho são os fatores que mais causam acidentes. No contrato de

15. Revista LTr 70 01/28.

16. DINIZ (2003, p. 11).

17. Ementas selecionadas por Mauro Schiavi, in Revista LTr 70 05/578.

emprego, conforme determinação legal (CLT e CF/88, art. 7º, XXII), constitui obrigação do empregador a preservação da vida do empregado no local de trabalho. Na ocorrência de acidente de trabalho, havendo dano por falta de segurança, a responsabilidade patronal é *subjetiva*, com inversão do ônus da prova. A respeito, *Raimundo Simão de Melo* conclui que nos acidentes decorrentes de condições inseguras de trabalho, por se tratar de uma responsabilidade contratual, inverte-se o ônus da prova para o empregador. Cumpre a este, para não arcar com as conseqüências reparatórias, comprovar que nenhuma culpa teve em relação ao acidente, ou seja, que cumpriu as suas obrigações contratuais atinentes às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho.¹⁸

Como exemplo de condições inseguras de trabalho, destaca-se a falta de cumprimento, por parte do empregador, das normas de segurança e medicina do trabalho, como se verifica no acidente de trabalho, em que o empregador não fornece ou fornece e não fiscaliza o uso do cinto de segurança necessário ao desempenho da atividade do trabalhador.

“Responsabilidade civil – Acidente do trabalho – Direito comum – Fiscalização da utilização de equipamento de proteção individual pelo empregado – Ausência – Culpa do empregador – Caracterização – Cabimento – Não basta que a empregadora torne disponível equipamentos de proteção individual ou coletivos, tendo também obrigação de fiscalizar sua efetiva utilização, sob pena de responder pelos danos eventualmente causados”. (São Paulo. STACivSP. 3ª Câmara. Apelação sem Revisão n. 766.426 00/2, Rel. Juiz Cambrea Filho, julgado em 20 abr. 2004)¹⁹

*“Acidente de trabalho – Máquina insegura – Mutilação – Danos morais – Indenização devida – O fato de o Reclamante ter tido o dedo polegar esquerdo prensado entre a máquina e os ferros com os quais trabalhava, que ocasionou, posteriormente, a amputação de parte deste dedo, demonstra a falta de segurança do equipamento e revela a culpa das empregadoras que não ofereceram maquinários seguros aos seus empregados. O comportamento omissivo das Reclamadas em deixar de observar as normas de saúde e segurança do trabalho configura culpa *in omittendo* e gera o dever de indenizar os danos causados ao Reclamante, vítima de acidente laboral.”* (TRT 18ª Reg. RO 00689 2005 251 18 00 6 – Rel. Juiz Elvécio Moura dos Santos. DJGO n. 14.767, 30.5.06, p. 127)²⁰

9.3 ACIDENTE EM CASO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DO TRABALHO

Os acidentes originados pelo exercício de certas atividades profissionais em ambiente de trabalho nocivo à saúde, bem como os resultantes da degradação e das condições inadequadas do ambiente de trabalho, são denominados de acidentes ocupacionais. Nestes casos, a responsabilidade do empregador pelos danos causados à saúde do trabalhador é objetiva. A CF/88 estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º). Por sua vez, a Lei n. 6.938/81 preceitua que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14,

18. Revista LTr 70 01/30.

19. OLIVEIRA (2005, P. 168).

20. LTr Sup. Jurisp. 25/2006, p. 196

§ 1º).²¹

Exemplos de doenças ocupacionais (profissionais e do trabalho): depressão; estresse; doenças resultantes da existência e proliferação de agentes nocivos (câncer, AIDS, surdez); doenças neurológicas; doenças resultantes da utilização de certas substâncias químicas (benzeno, mercúrio, chumbo); silicose (resultante da exposição ao pó da sílica); LER (lesão por esforço repetitivo); distúrbios emocionais; etc.

“*Danos morais – Responsabilidade objetiva – doença ocupacional (LER/DORT) – Ação trabalhista* A doença ocupacional, resultante de lesões por esforços repetitivos (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), é capaz de justificar o direito à indenização por danos morais, na Justiça do Trabalho, sem prejuízo da indenização previdenciária, à luz da teoria da responsabilidade patronal objetiva, dado que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida.” (TRT 8ª Região RO 00978/2001 – Ac. 2ª T., 16.5.01 – Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca)²²

“*Doença profissional – Danos materiais e morais – Caracterização da culpa do empregador pela negligência na adoção de medidas preventivas, deixando de fornecer equipamentos de proteção aos seus empregados durante cerca de 10 anos. Ferimento de um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, causando uma perturbação emocional que não cessará facilmente. Inegável a lesão moral que afeta a vida profissional e pessoal do trabalhador. Indenização devida pelo fato objetivo das seqüelas.*” [TRT 2ª Reg. RO 02424200506302003 – (Ac. 6ª T. 20060257037) – Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro. DJSP 5.5.06, p. 27]²³

“*Meio ambiente do trabalho. Responsabilidade do empregador.* O meio ambiente do trabalho é o local onde se desenvolvem as atividades do trabalho humano. A partir de 1988, ele passou a ser considerado um direito material constitucional vinculado a um dos valores fundamentais da vida, que é a vida saudável. Sempre que houver uma lesão ou ameaça na esfera de atuação da competência jurisdicional do direito do trabalho, da Justiça do Trabalho, haverá uma hipótese de responsabilidade civil. A responsabilidade existirá independentemente da existência de culpa, porque à empresa cabe zelar pela segurança do empregado.” (TRT 15ª R. – RO 00153 2005 014 15 00 0 – 2ª T. – Relª Juíza Edna Pedrosos Romanini – DJSP 07.04.2006 – Revista IOB Trabalhista e Previdenciária n. 205, ementa 23004, p. 152)

9.4 ACIDENTE POR CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR

Quando o acidente do trabalho ocorrer por culpa exclusiva do empregado, fica o empregador excluído da responsabilidade de reparação dos danos resultantes do acidente.

O prof. *Mauro Schiavi* conclui que nas atividades de risco, onde a probabilidade do sinistro seja mais acentuada que o normal, a responsabilidade do empregador é objetiva, por força do parágrafo único do art. 927, do CC, e em razão da responsabilidade pela teoria do risco criado, somente se eximindo o empregador dessa responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima.²⁴

21. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

22. Revista LTr 65 08/965

23. LTr Sup. Jurisp. 27/2006, p.211.

24. Revista LTr 70 05/583.

As hipóteses de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima, constituem fatores de exclusão da responsabilidade.

O caso fortuito se caracteriza pela imprevisibilidade dos acontecimentos. O CC/02 preceitua que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (art. 393, *caput* e parágrafo único).

A força maior se caracteriza pela inevitabilidade dos fatos. Pela CLT, entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior (art. 501, *caput* e § 1º).

“Em acidente do trabalho em que a atividade do empregado é, potencialmente, perigosa, responde o empregador pelo simples risco e somente estará isento da responsabilidade civil se restar comprovado que a hipótese foi de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.” (TAPR, 4ª C., Ap. n. 134.970 4, Rel. Rui Cunha Sobrinho, j. 16.6.1999, RT 772/403)²⁵

“Somente o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima excluem a responsabilidade civil do transportador a título oneroso” (TAMG, 2ª C., Ap., Rel. Gudesteu Biber, j. 22.4.83, RT 591/237)²⁶

“*Responsabilidade civil – Acidente do trabalho – Indenização – Culpa do empregado.* Se não há qualquer demonstração de culpa da empregadora por evento infortunístico que veio a ser causado pela absoluta imprevidência do próprio empregado, vítima que foi de sua incúria, improcedente se faz o pedido indenizatório”. (São Paulo. STACivSP. 4ª Câmara. Apelação com revisão n. 514.694 00/2, Rel.: Juiz Mariano Siqueira, Ac. de 2 jun. 1998, LEX jurispr. Do TACivSP, v. 173, p. 445, jan./fev. 1999)²⁷

9.5 ACIDENTE POR CULPA RECÍPROCA OU CULPA CONCORRENTE

Acidente por culpa recíproca ou culpa concorrente é o que ocorre por culpa simultânea do empregador e do empregado, situação em que haverá um nexo de causalidade entre as duas condutas que dão origem ao acidente; nesse caso, deverá haver uma redução do valor da indenização.

A própria CLT, ao tratar da culpa recíproca no ato da rescisão do contrato de trabalho, prevê a redução da indenização a que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, pela metade (art. 484).

Por sua vez, o atual Código Civil disciplina que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 945).

“*Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Alegação de culpa do empregador. Sentença que concluiu pela existência de culpa concorrente.* 1. Se o empregado transita por área perigosa onde operam empilhadeiras, sendo atropelado, não pode culpar o empregador exclusivamente, pois assumiu o risco de um acidente. 2. Por outro lado, se o empregador estabelece uma faixa de segurança para trânsito dos empregados, mas permite que a maioria não a use, está, de igual modo, colocando-os em situação de risco de acidente. Houve, portanto, culpa concorrente”. (Rio de Janeiro. TJRJ. 9ª Câmara. Cível. Apelação cível n.

25. Ementa citada por Mauro Schiavi na Revista LTr 70 05/578.

26. STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 89.

27. OLIVEIRA (2005, p. 147).

9.6 ACIDENTE POR ATO OU FATO DE TERCEIRO

O empregador poderá ser responsabilizado por ato ou fato de terceiro (CC/02, art. 932, III)²⁹. Nesse caso, a responsabilidade do empregador é de natureza objetiva e solidária (CC/02, art. 933 e 942, parágrafo único)³⁰. É o que poderá ocorrer, como exemplo, nas terceirizações, em caso de acidente de trabalho envolvendo empregado de empresa prestadora de serviços. O TST, por meio da súmula n. 331 (IV) assegura que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador de serviços, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Esse entendimento do TST deve-se adequar ao atual Código Civil que prevê a responsabilidade solidária do empregador em caso de terceirização.

“Pode o autor promover a ação de indenização acidentária, pelo direito comum, contra a empresa empreiteira contratada, de que é empregado, e contra a empresa contratante, quando entender que são elas, solidariamente, responsáveis pelo acidente sofrido, do qual lhe advieram seqüelas incapacitantes (2º TACSP, Agl 488.253, 5ª Cam., Rel. Juiz Adail Moreira, j. 3.6.97. In Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade Civil*, p. 468)”³¹

10. ACIDENTE DO TRABALHO – PRESCRIÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO

Na ocorrência de acidente de trabalho, está pacificado que será da Justiça Obreira a competência para processar e julgar ação de indenização por dano material, moral e estético, restando a questão da prescrição aplicável, se a trabalhista ou a civil. Há divergência de entendimento. Para uns, a prescrição será a civil, por se tratar de créditos de natureza eminentemente civil.³² Para outros, dentre os quais me incluo, a prescrição será a trabalhista, por se tratar de créditos resultantes da relação de emprego, sendo a responsabilidade trabalhista. A relação jurídica estabelecida entre as partes é que determina o tipo da prescrição. Assim, se a indenização pelo dano causado é decorrente da relação entre empregado e empregador, a prescrição é a trabalhista.

O art. 7º, da CF/88, assegura aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa (XXVIII). É de se concluir, que a prescrição será a da relação empregatícia e que está disciplinada na própria CF/88, art. 7º, XXIX.

Quando se tratar de indenização por acidente, resultante de relação de trabalho (gênero) e não de relação de emprego (espécie), como no caso do trabalhador autônomo, a prescrição será a civil e não a trabalhista, por se tratar de crédito de natureza civil. As ementas transcritas abaixo ilustram a divergência jurisprudencial.

A CF/88, com redação dada pela EC n. 28/2000, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais: ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com

28. OLIVEIRA (2005, p. 179).

29. São também responsáveis pela reparação civil: o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/02, art. 932, III).

30. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (art. 933). São solidariamente responsáveis com os autores os co autores e as pessoas designadas no art. 932 (parágrafo único do art. 942).

31. Ementa citada por Raimundo Simão de Melo, in Revista LTr 70 01/32.

32. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (CC/02, art. 205). Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (CC/02, art. 206, § 3º, V). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (CC/02, art. 2.028).

prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (art. 7º, XXIX). Portanto, na ação de indenização por acidente do trabalho, por se tratar de crédito trabalhista, o marco inicial da contagem do prazo prescricional de dois anos será a partir da cessação do contrato de emprego e não da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, como estabelece a súmula n. 278 do STJ.³³

“Ação por danos-morais. Prescrição. A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho competência para ‘conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores’. Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. Não há dúvida de que, *in casu*, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual, quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. Registre-se posicionamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição n. 6.959 6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há de se considerar em que se assenta o fundamento do pedido. Incensurável a conclusão regional, de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.” (TST RR 31888/2002 902 02 00.8, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJU de 14.10.2005).

“Indenização por danos morais. Prescrição. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do crédito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição do trabalhador ofendido. Dessa forma, aplica-se na hipótese, o prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil, em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.” (TST E RR 08871/2002 900 02 00 4, SDI 1, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ 5.3.04)

“Ação indenizatória fundada em acidente do trabalho – Ajuizamento antes da EC n. 45/2004 – Prescrição aplicável – A modificação superveniente da competência do órgão julgador não guarda vinculação com a norma jurídica aplicável no que se refere ao prazo prescricional. A indenização por danos material e moral cobrada do empregador emanada de acidente do trabalho envolve crédito resultante da relação de trabalho (CF, art. 7º, XXVIII). Afirma-se, em razão disso, que houve a

33. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n. 278 do STJ).

34. LTr Sup. Jurisp. 25/2006, p. 198.

constitucionalização da responsabilidade civil ante a inclusão de tal indenização no rol dos direitos sociais assegurados ao trabalhador. Insere-se, assim, dentro da amplitude da norma capitulada no inciso XXIX do art. 7º da Carta Republicana, que prevê a incidência da prescrição bienal após extinto o contrato de trabalho, sobretudo quando já ciente o empregado do dano sofrido, daí a impertinência da evocação dos prazos previstos na Lei Civil, até porque com aquela verticalmente incompatíveis. Recurso desprovido”. (TRT da 10ª Região – Terceira Turma – RO 00788–2005 009 00 0 – Rel. Juiz João Luís Rocha Sampaio – Julgado na Sessão do dia 22.3.05). Recurso conhecido e desprovido, com ressalva de entendimento da Juíza Relatora.³⁴

“Indenização por acidente do trabalho ou doença profissional. Prescrição. Ações ajuizadas após a EC n. 45/2004. A indenização por acidente de trabalho é um direito de natureza trabalhista, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, que estabelece que: ‘São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa’. Com efeito, a referida indenização constitui um crédito resultante da relação de trabalho, ainda que atípico, porquanto proveniente de um ilícito trabalhista. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 ficou ainda mais evidente a natureza jurídica trabalhista do direito à indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho, em face da nova redação dada ao art. 114 da Constituição da República. Dessa sorte, para as ações ajuizadas a partir da vigência da Emenda n. 45/2004, é imperioso concluir que a prescrição aplicável é a trabalhista.” (TRT 3ª Região – 2ª Turma RO 00805 2005 – Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira – DJMG, de 10.3.2006, p. 9)

11. RESPONSABILIDADE PENAL

Com a ocorrência do acidente do trabalho, além da relação jurídica de natureza laboral (responsabilidade trabalhista), poderão surgir outras relações jurídicas do empregador com o Estado, de natureza penal ou administrativa, o que resultará em penalidades de privação da liberdade, multas administrativas e sanções de embargo ou interdição.

11.1 EMPREGADOR PESSOA FÍSICA

Do acidente do trabalho, se resultar a morte ou lesões corporais do trabalhador, o empregador, pessoa física, responderá por prática de crime de homicídio ou lesões corporais, de acordo com as previsões do Código Penal.

11.2 EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

Para o empregador pessoa jurídica, a ocorrência do acidente do trabalho poderá resultar contravenção penal, punível com multa, conforme preceitua a Lei n. 8.213/91: constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho (art. 19, § 2º).

O empregador, diante de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, poderá sofrer outras sanções, como: embargo, no caso de obra e/ou interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquinas ou equipamentos.